



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 167 /2009  
2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO  
172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2008  
PROCESSO Nº 1/0610/2007      INFRAÇÃO Nº 2/200626827  
AUTUANTE: 107.487.1.2  
RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** Transporte de Mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo. Irregularidades passíveis de reparação. **AÇÃO FISCAL NULA.** Falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais. Ato praticado por autoridade impedida, em virtude de vedação legal para prática do ato. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/97 c/c o art. 53, §2º, III do Dec. nº 25.468/99 e o art. 831, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração trata de acusação na condução de mercadorias acobertadas através da NF nº. 1470, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a discriminação dos produtos.

O autuado foi revel.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal nos termos apresentados no auto de infração.

A autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando;

- a ação fiscal é nula em razão da ausência do Termo de Retenção;
- a NF foi emitida em consonância com todos os requisitos exigidos pela lei;
- a denominação aposta no documento fiscal de venda é a usualmente empregada pela mesma para identificar o tipo de produto a ser negociado;
- os produtos descritos na NF são os mesmos constantes no CGM; e
- argui em sua defesa o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência para fixar os preços dos produtos.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 255/2008, sugere a modificação da decisão singular, para a nulidade processual, por entender que as irregularidades eram passíveis de reparação, onde no caso, cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais.

É o Relatório.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

Processo Nº: 1/0610/2007  
Auto de Infração Nº: 2/200626827  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**VOTO DO RELATOR:**

Analisando as peças constantes no presente processo, verificamos que assiste razão o argumento de nulidade pela ausência do Termo de Retenção, levantado pela autuada.

A NF, objeto da autuação, apresenta todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Observamos que, ainda analisando a NF em referência, em conjunto com o documento anexado pela recorrente às Fls. 31 dos autos, verificamos que os produtos são catalogados por códigos, de forma que o autuante poderia conceder o prazo estipulado pela legislação no sentido de que a empresa provasse de que realmente houve um equívoco por parte do responsável pelo cadastro da mercadoria

Assim, entendemos que no presente caso o ilícito é do tipo que não dispensa a lavratura do Termo de Retenção concedendo ao autuado o prazo estabelecido em lei, no sentido de sanar a irregularidade apontada.

Pelas razões acima apresentadas, esse vício detectado implica em nulidade absoluta, porque insanável, na forma do Art. 32 da Lei nº 12.670/97 c/c o art. 53, §2º, III do Dec. nº 25.468/99, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade processual.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

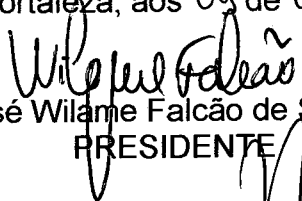
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIA RAMOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção suscitada pelo Conselheiro José Rômulo da Silva por ilegitimidade do sujeito passivo, por entender que a autuação deveria recair sobre a empresa emitente da nota fiscal e não sobre a transportadora. Foram votos vencidos, favoráveis a extinção, os Conselheiros José Rômulo da Silva, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho. Também resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, acatar a nulidade processual suscitada pelo Conselheiro Marcos Antonio Brasil, em razão da ausência do Termo de Retenção, conforme voto do Conselheiro Relator e nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, assessorado pela estagiária Therezinha Amorim Nascimento Freire, estudante do curso de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2009.

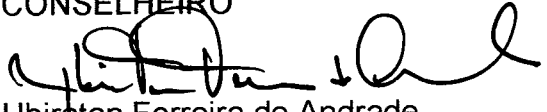
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA